

# **PROJETO DE LEI N.º , DE 2004**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741,  
de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o  
Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 39 e 40, *caput*, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e metropolitanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem o propósito de promover alteração no Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no que concerne à gratuidade ou o desconto nos bilhetes de passagem para os idosos no sistema de transportes coletivos.

Conforme dispõe essa Lei, no art. 39, *caput*, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, para os idosos maiores de 65 anos. Todavia, a terminologia empregada tem gerado controvérsias, uma vez que não há uma clara definição do que seja “transporte semi-urbano”.

Em nossa interpretação, a intenção do Estatuto é estender a gratuidade aos transportes coletivos que interligam os diversos municípios nas regiões metropolitanas e assemelhadas. Não obstante, torna-se necessário explicitar no dispositivo legal a abrangência do “transporte metropolitano”, de modo a afastar todo e qualquer entendimento que venha em detrimento do direito dos idosos à gratuidade nos transportes coletivos nos grandes aglomerados urbanos do País.

De igual modo, identificamos na Lei em tela omissão no art. 40, que dispõe sobre a gratuidade e o desconto, para os idosos, nas passagens do transporte coletivo interestadual, determinando que sejam reservadas duas vagas gratuitas, por veículo, e concedido o desconto de 50% para os demais idosos que embarquem nesse veículo.

Por especificar o “transporte coletivo interestadual”, essa norma só permite a gratuidade ou o desconto quando o deslocamento ocorrer entre cidades de Estados diferentes, deixando de fora os percursos entre cidades da mesma unidade da Federação.

Tal concepção nos parece injustificada, por negar a gratuidade ou o desconto para viagens entre municípios do mesmo Estado, geralmente de percursos menores, em contraposição ao direito já consagrado para deslocamentos interestaduais, via de regra de maiores distâncias.

Em face das questões apontadas, estamos propondo nova redação ao *caput* dos arts. 39 e 40 do Estatuto do Idoso, com vistas a deixar explicitado que a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, para os maiores de 65 anos, abrange as unidades político-administrativas das regiões metropolitanas, bem assim a estender, para os transportes coletivos intermunicipais, os benefícios concedidos no transporte coletivo interestadual (duas vagas gratuitas e desconto de 50% para os idosos restantes, em cada veículo).

Propiciar tratamento isonômico aos idosos no sistema de transportes coletivos como um todo é, portanto, a intenção deste Projeto de Lei, pelo que esperamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame